CARLA DE JESUS AMARAL
CATARINA DALTIO CAPDEVILLE FELIPE
FABRÍCIA LANUSSE DA SILVA DE URZÊDA
FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA LEIN
JOCEONE GOMES TAVARES
HÉLIO ROSA ALEXANDRE
LARISSA LAYLLA ARAÚJO
LUANNA MOURA DAS NEVES
THIAGO ARAÚJO DO CARMO

### TRABALHO DE EXTENSÃO

(Direito Ambiental, Previdenciário e Tributário)

**GRUPO DE LEITURA 1** 

OS DESASTRES AMBIENTAIS

E SUAS

(IN) JUSTIÇAS

### **EMPRESAS QUE CAUSAM DANOS AMBIENTAIS** PODERÃO TER QUE ASSUMIR INSS DE ATINGIDOS



### **AUTOR - AGÊNCIA DO SENADO**

Empresas responsáveis por desastres ambientais PODERÃO ser obrigadas a assumir o pagamento de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SEGURADOS falecidos ou impedidos de trabalhar em razão do acidente.

A compensação aos atingidos está prevista no:

- Projeto de Lei (PL) 1.056/2019
- Senador Paulo Paim (PT-RS).

As tragédias de **BRUMADINHO E MARIANA**, em Minas Gerais, **não** afetaram apenas os funcionários ligados à Vale, empresa responsável por esses acidentes ambientais, mas também um contingente expressivo de pessoas, que ficaram impedidas de manter sua renda e seus recolhimentos previdenciários.

Em consequência disso alguns trabalhadores acabam perdendo direito a benefícios e serviços oferecidos pelo governo, como:

### ■ AUXÍLIO-ACIDENTE,

### APOSENTADORIA ESPECIAL.

É o caso, por exemplo, dos PESCADORES ARTESANAIS DA REGIÃO, dependentes das condições dos rios para sobreviver.

### ■ SÃO OS SEGURADOS ESPECIAIS

E só têm direito a determinados benefícios, se CONTRIBUÍREM MENSALMENTE COM A PREVIDÊNCIA, mediante comprovação de sua atividade, no caso, a pesca. Os dependentes também perdem a proteção social, porque só têm direito à pensão por morte se o recolhimento estiver em dia.

### **SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI Nº 1056, DE 2019**

#### **EMENTA**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), para OBRIGAR A EMPRESA RESPONSÁVEL por DESASTRE AMBIENTAL a efetuar O RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO referente ao SEGURADO que, por qualquer motivo, não possa efetuar esse recolhimento



**AUTOR - Senador- Paulo Paim (PT-RS)** 

### AS PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DO PROJETO DE LEI:

Para a Empresa responsável pela ocorrência de desastre

- A MANUTENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO referente ao segurado de qualquer natureza, que, direta ou indiretamente em razão do desastre, não possa efetuar, por qualquer motivo, este recolhimento.
- ESTENDERÁ do momento de ocorrência do desastre até a reinclusão previdenciária do segurado
- CALCULADOS com base no valor do último recolhimento anterior à ocorrência do desastre
- A EMPRESA RESPONSÁVEL pelo desastre deverá oferecer meios para o célere cadastramento dos segurados atingido
- A EMPRESA controladora de empresa responsável por desastre será solidariamente

TRAMITAÇÃO DETALHADA	
DATA	ANDAMENTO
11/11/2019	Recebido do Senado Federal, que submete à revisão da <u>CÂMARA DOS DEPUTADOS</u> , nos termos do art. 65 da Constituição Federal
11/11/2019	Apresentação do Projeto
25/11/2019	Apense-se à(ao) PL-550/2019
19/05/2020	Declarado prejudicado em face da aprovação em Plenário do Substitutivo ao PROJETO DE LEI 550

SITUAÇÃO ATUAL: ARQUIVADA

### SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI N° 550, DE 2019

ALTERA A LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010 (Lei de Segurança de Barragens), para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens



**AUTORA - Senadora - Leila Barros - PSB/DF** 

### AS PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DO PROJETO DE LEI:

- A OBRIGATORIEDADE de classificação das barragens de acordo com o seu potencial de dano ambiental e humano
- A ELABORAÇÃO de planos de segurança e de emergência,
- A REALIZAÇÃO periódica de inspeções
- A PUBLICAÇÃO de informações sobre as barragens para a sociedade.

Em caso de descumprimento, estão previstas sanções administrativas, civis e criminais para os responsáveis, incluindo :

- Multas,
- Interdição das Barragens
- E até mesmo a responsabilização penal em casos de danos graves ou mortes decorrentes de acidentes em barragens

SITUAÇÃO ATUAL: PROJETO DE LEI APROVADO PELO CONGRESSO NACIONAL

Transformada na Lei Ordinária

LEI Nº 14.066, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

### **SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI Nº 1057, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "Regula o Programa do **SEGURO**" DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT), e dá outras providências"; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre a organização da **SEGURIDADE SOCIAL**, institui Plano de Custeio, e dá outras providências",

PARA CONCEDER SEGURO-DESEMPREGO AOS SEGURADOS ESPECIAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VITIMADOS POR CATÁSTROFES NATURAIS E **DESASTRES AMBIENTAIS**, e dá outras providências.



### AUTOR - Senador- Paulo Paim (PT-RS)

### AS PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DO PROJETO DE LEI:

- PRESTAR, PROVISORIAMENTE, assistência financeira aos segurados especiais em virtude de catástrofes naturais ou desastres ambientais, perderam as condições mínimas de trabalho e sustento, que ficaram parcial ou totalmente inviabilizadas em decorrência do evento.
- O SEGURADO ESPECIAL terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo, a serem pagos até seis meses após o evento.
- SÓ SERÁ CONCEDIDO a um dos membros do núcleo familiar, vedada a concessão para famílias que já possuam beneficiários da previdência ou da assistência social

### SITUAÇÃO ATUAL: EM TRAMITAÇÃO

Relator atual: Senador Oriovisto Guimarães

Último Local: Comissão de Assuntos Econômicos - 16/03/2023

Último Estado: Matéria com a Relatoria - 23/03/2023

## RESPONSABILIDADE CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL NO CASO BRUMADINHO



### **AUTOR - RAFAEL MARTINS COSTA MOREIRA**

O texto aborda a questão

### DA RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS NO <u>DESASTRE DE</u> <u>BRUMADINHO</u>, OCORRIDO EM JANEIRO DE 2019

Quando uma **Barragem da Mineradora Vale** se rompeu, causando mortes e impactos ambientais devastadores. O texto traz para discussão as possíveis responsabilidades administrativas, civis e criminais dos envolvidos, incluindo a própria empresa Vale, seus executivos e engenheiros responsáveis pela segurança da barragem.

### ■ CONFORME O ARTIGO 225, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As atividades e condutas lesivas ao meio ambiente podem gerar responsabilização civil, administrativa e criminal.

### • A LEI 6.938/81 ESTABELECE A REGRA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS,

ou seja, o degradador deve indenizar e reparar os danos independentemente da existência de culpa.

O Ordenamento Jurídico prevê diversas formas de responsabilização, incluindo:

- O RECONHECIMENTO integral dos danos causados,
- A PUNIÇÃO DOS RESPOSÁVEIS e a implementação de medidas preventivas para evitar novos acidentes.

### A TEORIA DO RISCO INTEGRAL ACOLHIDA PELO STJ

indica que todo e qualquer risco conexo ao empreendimento deve ser internalizado pelo processo produtivo, devendo o responsável reparar quaisquer danos que tenham conexão com sua atividade

### O que devemos urgentemente Aprender com o novel <u>DIREITO DOS DESASTRES</u>

AUTOR - DÉLTON WINTER DE CARVALHO

O texto aborda o assunto acerca do **DIREITO DOS DESASTRES**, sendo **catástrofes naturais** e, suas **consequências** no sentido de como o **DIREITO AMBIENTAL** e dos desastres impacta na sociedade e no **MEIO AMBIENTE**, assim o direito dos desastres está ligado a administração do risco e com as etapas do ciclo dos desastres

### o Ciclo dos Desastres compreende as seguintes fases:

- PREVENÇÃO e mitigação,
- RESPOSTA de emergência,
- COMPENSAÇÃO e reconstrução.

Desta feita, o ramo do direito dos desastres, visa por um ciclo de gestão de risco no qual une desde das fases da prevenção até os da reconstrução, tendo como sistema normativo especifico as **leis nº 12.340/2010** e 12.608/2012, bem como no Decreto 7.257/2010.

Assim o Direito assume um papel na colonização dos desastres. Segundo **Austin Sarat**, há **CINCO DIMENSÕES** em que o Direito deve lidar em casos de desastres, são elas:

- MANTER a operacionalidade do Direito;
- LUTAR contra a ausência do Direito;
- FORNECER estabilização e reacomodação das vítimas;
- PROMOVER a identificação das vítimas e responsáveis;
- REDUZIR a vulnerabilidade futura.

uma das fases mais importantes do direito do desastre é a prevenção, de modo que medidas devem ser adotadas para evitar novos eventos catastróficos, sendo que informações são fundamentais para a prevenção, tais como:

- GESTÃO dos riscos pelo licenciamento,
- **AUDITORIAS** e planos, de maneira que respostas emergenciais devem ser adequadas.

#### DESASTRES AMBIENTAIS E O NOVO PAPEL DO DIREITO

### AUTOR - BÁRBARA CRISTINA KRUSE

Como as mudanças climáticas, vem afetando cada vez mais a humanidade, por conta das CATÁSTROFES COMO DESLIZAMENTO DE TERRA nas encostas que dificulta o trânsito de veículos e pessoas. O motivo desses deslizamentos, se dá PELAS INTENSAS CHUVAS, que arrastam toneladas de lamas, de rochas, soterrando veículos e fazendo vítimas.

O PLANEJAMENTO AMBIENTAL e a adoção das <u>medidas mitigadoras</u>, neste contexto, são importantes e tendem a **prevenir e corrigir eventos adversos** que possuem potencial pra causar prejuízos ambientais nos meios físicos, assim como monitoramento geológico.

O relatório da organização das Nações Unidas, Global Environment Outlolk (GEO-6), lançado em 2019, também aborda a tenência de crescimento de perdas no que tange aos fenômenos naturais, está CORRELACIONADO COM AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A sociedade de risco que Ulrich Beck (2010) configura, a instabilidade social, decorre da modernidade e da industrialização, pugnando por outra dinâmica social e política, que conduz a sociedade para novas ameaças globais e riscos de acidentes. A sociedade dever-se-á calcular seus riscos pra sua própria condução quantificando suas possibilidades e calculando as probabilidades de ACIDENTES E DESASTRES.

Ora, qual seria o papel do **ESTADO**? E como os riscos interconecta com **UMA NOVA POSTURA DO DIREITO**?

Na prática, é preciso um **ESTADO GERENCIADOR DAS QUESTÕES AMBIENTAIS**, capaz de articular ações que conduzam a um monitoramento permanente a partir da reconstrução dos padrões e dos **INSTRUMENTOS JURÍDICOS**.

### Efeitos da Lei Complementar 140/2011 na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

AUTOR - TALDEN FARIAS

A taxa de Controle e Fiscalização Ambiental foi criada pela Lei 10.165/2000, a qual dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente, seu FATO GERADOR É O EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA para fiscalizar e promover o CONTROLE AMBIENTAL.

A TAXA de Controle e fiscalização Ambiental (TCFA) é uma espécie de TRIBUTO para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras de recursos naturais. É definida pelo cruzamento do grau de potencial poluidor com o porte econômico do empreendimento.

Toda pessoa que **exerce atividade potencialmente poluidora** e que utilize recursos naturais é obrigado a se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

O VALOR DA TCFA é definido conforme dois critérios:

- PORTE econômico e
- POTENCIAL Poluidor e Utilizador de Recursos Naturais (PPGU).

A TAXA <u>não pode ser cobrada</u> em cima do exercício do poder de polícia ou da prestação de um serviço feito por outro ente federativo, pois somente assim a sua existência se justificaria.

Acontece que a EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 140/2011, que regulamentou a competência administrativa em matéria ambiental trouxe algumas implicações à matéria. É que a responsabilidade comum absoluta e indistinta deixou de existir, já que essa lei passou a vincular a atribuição pra fazer O CONTROLE AMBIENTAL AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Portanto, desde o final do ano de 2011, com a edição da Lei Complementar 140, não é mais possível a cobrança da TCFA em relação às atividades de competência licenciatória estadual e municipal haja vista a regulamentação da COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL. Isso não significa que se questiona a constitucionalidade do tributo, mas tão somente a sua cobrança em cima de uma atividade cuja competência para fiscalizar e controlar PERTENCE a outro ente federativo.

# Concessionárias de veículos devem pagar TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

AUTOR - Revista Consultor Jurídico

O assunto tratado no texto é sobre a legalidade da TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA nas atividades de **TROCA DE ÓLEO LUBRIFICANTES** realizadas pelas **concessionárias de veículos**.

A questão foi levada ao **JUDICIÁRIO PELAS ASSOCIAÇÕES DE CONCESSIONÁRIAS** que alegaram <u>não haver obrigatoriedade</u>
no recolhimento dessa <u>taxa ao IBAMA</u>, responsável pelo recolhimento desse tributo.

No entanto, **A AGU – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO aduziu**, em defesa da **autarquia**, que tais atividades têm <u>alto poder poluidor</u>, porquanto **o óleo lubrificante** usado ou contaminado é um resíduo

As Associações de concessionárias haviam ajuizado ação, alegando não haver relação jurídica que lhes obrigasse de pagar a TCFA, recolhida pelo Ibama. O argumento foi aceito na PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Segundo a **LEI Nº 10.165/2000**, a <u>TAXA</u> é utilizada para fiscalizar empresas possivelmente poluidoras e custear o exercício do poder de polícia do IBAMA.

Esse foi um dos argumentos utilizados pela AGU para convencer o **DESEMBARGADOR**, em SEGUNDA INSTÂNCIA, que acabou acolhendo e afirmando que não há dúvidas de que a **TROCA DE ÓLEO** seja atividade realizada pelas concessionárias, além da **constitucionalidade da taxa afirmada pelo STF**.

# Uma memória urgente e relevante DESVELANDO AS BRUMAS PREVIDENCIÁRIAS SOBRE MARIANA/MG.

AUTOR - VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Os trabalhadores, rurais e urbanos, bem como pescadores, que foram ATINGIDOS PELOS DESASTRES e não estão conseguindo junto ao INSS a proteção previdenciária.

Com o ARGUMENTO que passados MAIS DE 36 MESES DO EVENTO, sem recolhimentos ou sem efetivamente comprovarem o serviço rural em regime de economia familiar, eles não estão como SEGURADOS, pois a responsabilidade de comprovar seria do trabalhador.

Após a tragédia, os trabalhadores na condição de SEGURADOS ESPECIAIS ficaram sem qualquer condição de desenvolverem suas atividades, pois sua capacidade produtiva e econômica foi afetada. Assim, não puderam comprovar que continuariam a exercer suas atividades em regime de economia familiar, SEM COMPROVAR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, QUALIDADE DE SEGURADO OU CARÊNCIA, nos moldes tradicionais previstos na legislação previdenciária.

Desde o desastre, o Poder Público não buscou, na perspectiva previdenciária, minimizar o sofrimento dessas pessoas. Apenas houve a criação de uma fundação, por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta entre a Vale e Samarco e diversas instituições, para criação de programas de retomada das atividades econômicas e **pagamento de auxílio financeiro emergencial** para pessoas <u>diretamente impactadas</u>. Entretanto, não houve qualquer previsão de como se daria a **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA**.

Para o autor, um aditivo ao respectivo termo, prevendo que as empresas causadoras dos danos efetuassem o recolhimento previdenciário de todos os impactados, à base de um salário-mínimo de contribuição, pelo menos, permitiria que estes tivessem **ACESSO AOS BENÉFICOS PREVIDENCIÁRIOS**, com a garantia da manutenção de suas qualidades de segurados e carência para a concessão dos benefícios.

A Solução para os PROBLEMAS PREVIDENCIÁRIOS nos casos de TRAGÉDIAS AMBIENTAIS seria a edição de aditivos ao termo de ajustamento de conduta assinado, edição de Medida Provisória que permita SEGURO-DESEMPREGO e MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO aos trabalhadores impactados por catástrofes naturais e tragédias ambientais, com ou sem prova da responsabilidade de terceiros, além de adicional contributivo para empresas de mineração e ações regressivas do INSS contra os responsáveis, seja por dolo ou culpa.